

## **DECISÃO Nº 2809273, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº 25750.561189/2021-93**

**AIS nº 4129373218 - CVPAF-RN**

**Autuada: ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA**

A empresa ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA foi autuada em 19 de outubro de 2021 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO EMBARCAÇÃO ARGONAUTA, infringindo os artigos 88 e 89 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; os Itens 4.1.17 e 4.1.3 do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004; os Itens 4.5.2 e 4.5.4 DO Anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 275/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, \_\_, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 19/10/2021, as 8:30 foi realizada inspeção na embarcação ARGONAUTA para verificação da condições da carga a ser transportada no porão da embarcação. Foi verificado que a embarcação estava com alimentos industrializados no mesmo ambiente/área de produtos para construção como areia, brita. Foi verificado que havia sacos de materiais de construção cobertos por folhas de plásticos pretos e por cima desses plásticos estavam armazenados sacos de bebidas engarrafadas e enlatadas, farinha de trigo, açúcar, leite itambé. Havia presença de pó de areia/barro em toda área do porão e em cima das folhas de plástico pretas.

[...]

Notificada da autuação em 19 de outubro de 2021 (fl. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de novembro de 2021 (fls. 03-45), alegando, em suma, que até a autuação objeto deste processo, "*nunca fora enquadrada em qualquer infração da Anvisa relativa ao tipo de transporte fiscalizado*". Assim, protesta pela observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções, ressaltando que "*nunca sofreu qualquer penalidade ou desrespeitou normas as sanitárias alegadas pela ANVISA, de modo que é livre de qualquer antecedente*". Alega, ainda, padecer de graves reflexos financeiros em razão da pandemia da Covid-19.

Ante essas considerações, entende que deve ser aplicada a penalidade de advertência, por se tratar de infração de natureza leve, que seria primária quanto a seus antecedentes. E, acrescenta ser aplicável a circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, por espontânea reparação, bem como, a atenuante da primariedade, inciso V do mesmo artigo 7º. Requer ao final, o acolhimento da sua defesa e a aplicação da penalidade de advertência. Em caso de entendimento pela sanção pecuniária, requer a consideração de seus argumentos e a aplicação do menor valor. Protesta provar o

alegados por todos os meios de prova admitidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 46-48), argumentando que *"...a empresa estava realizando transporte de alimentos em embarcação em conjunto com materiais de construção, como areia, sem uma separação adequada, de forma amontoada, onde verificou-se também sujidade em pó espalhada por toda a área onde se encontravam os alimentos"*.

Dessa forma, durante a inspeção no carregamento da embarcação em 18/10/2021, o fiscal sanitário registrou o impedimento de desatracação da embarcação, conforme Documento Único Virtual - DUV nº 043938 (fls. 49-51). E, notificou a representante da embarcação naquele momento, por meio da Notificação nº 68/2021-CVPAF/RN/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 21), para realizar a limpeza e separação da carga de alimento de outras cargas e, comprovar o fato por meio de fotografias no Porto sem Papel - PSP, antes de cada desatracação. Informa, ainda, que a regularização da armazenagem se deu às 16h32min do dia 19/10/2021. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como de natureza gravíssima, considerando que a conduta irregular importa nas circunstâncias agravantes previstas nos incisos V e VI do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977 (fl. 47v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as declarações da área autuante de fiscalização, a Notificação nº 68/2021-CVPAF/RN/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 21), o Documento Único Virtual - DUV nº 043938 (fls. 49-51) e a própria petição de defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrado o auto de infração.

O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação é responsável por manter todos os compartimentos da embarcação em condições higiênicas sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde (art. 82 da Resolução RDC nº 72, de 2009). Assim a Autuada era a responsável pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e exigências no caso de realização de atividades de armazenamento e transportes de alimentos em sua embarcação. Nesse sentido, as embarcações destinadas ao transporte de alimentos devem estar livres de contaminação de natureza biológica, química ou física.

Com respeito ao risco sanitário, as péssimas condições de higienização e armazenamento de alimentos, com outras cargas mal acondicionadas, como descrito no auto de infração, possibilita a exposição dos consumidores ao risco sanitário de ocorrência de enfermidades transmitidas por alimentos.

Ora, após a inspeção, verificada a infração a fiscalização sanitária lavrou o competente auto de infração e, ainda notificou a empresa para regularizar a situação. As providências adotadas pela Autuada não configuram a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. A atenuante não se caracteriza como alega a empresa, pois as correções foram realizadas após a inspeção sanitária e mediante notificação da Anvisa. A atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Da mesma forma, não se aplica à Autuada o benefício da primariedade ante a existência de certidão nestes autos que aponta anterior condenação nos cinco anos anteriores aos fatos objeto da autuação. Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que **ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.**

Assim, as alegações da Autuada de que anteriormente não havia sido penalizada por infração às normas ou objeto apontados no AIS nº 4129373218 - CVPAF-RN não configura ausência de antecedentes. Sobre a reincidência, a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único). Conforme extrato abaixo, a Autuada já foi penalizada três vezes em processos que tramitaram nesta Anvisa.

CNPJ	Autuado	Processo	Situação do Processo	Dispositivo Legal	AIS (Expediente)	Última Tramitação Origem Destino	Data do Trânsito em Julgado	Número do AIS Local	UF	Boleto
<a href="#">35.325.208/0001-65</a>	<a href="#">ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA - EPP</a>	<a href="#">25757.468508/2016-20</a>	AUTORIZADA PUBLICAÇÃO DE ATO	Parágrafos 1º, 2º do Artigo 26; Artigo 27 Parágrafo Único; Artigo 29 Parágrafo Único da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA 72, de 29 de Dezembro de 2009	2451982/16-1 CVPAF-PE	OLIMAR CARDOSO DOS SANTOS CVPAF-PE em: 08/09/2022	11/04/2017	05/2016/2160/22-0	PB	<a href="#">Boleto</a>
<a href="#">35.325.208/0001-65</a>	<a href="#">ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA - EPP</a>	<a href="#">25757.048990/2018-82</a>	CONCLUÍDA ANÁLISE - DEFERIDO	Artigo 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 72, de 29 de dezembro de 2009.	0068568/18-2 CVPAF-PE	MAYCON LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL ARQVO em: 11/05/2023	12/10/2021	01/2018/2160/22-0	PB	<a href="#">Boleto</a>
<a href="#">35.325.208/0001-65</a>	<a href="#">ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA - EPP</a>	<a href="#">25757.230653/2018-37</a>	CONCLUÍDA ANÁLISE - DEFERIDO	Inciso VII do artigo 2º do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa nº 345, de 16 de dezembro de 2002.	0325295/18-7 PP-Recife-PE.D	ELILDA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS ARQVO em: 28/06/2022	19/10/2019	04/2018/2160/22-0	PB	<a href="#">Boleto</a>
<a href="#">35.325.208/0001-65</a>	<a href="#">ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA - EPP</a>	<a href="#">25750.561189/2021-93</a>	(PAS) - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUTUANTE EMITIDA E O PAS ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO.	Art. 88 E 89 da RESOLUÇÃO Nº 72, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009; Itens 4.1.17 e 4.1.3 do ANEXO da RESOLUÇÃO Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004; Itens 4.5.2 e 4.5.4 DO ANEXO II da RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002.	4129373/21-8 CVPAF-RN	PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO CAJIS em: 15/05/2023	[sem informação]	08/2/02-1	PB	<a href="#">Boleto</a>

Para fins de reincidência neste processo, verifica-se constar certidão à fl. 53 que é dotada de presunção de legitimidade e veracidade. Igualmente, ela possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25757.230653/2018-37) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência genérica.

De outra parte, cabe apreciar a sugestão da área autuante quanto a consideração de circunstâncias agravantes previstas no artigo 8º da Lei nº 6.437/1977, quais sejam: "V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo"; "VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé".

Da análise dos autos do processo, respeitosamente, discorda-se do entendimento da autoridade autuante no que tange a aplicação das mencionadas agravantes. Não consta dos autos do processo qualquer elemento que comprove ter a Autuada agido com dolo ou eventual má-fé. Há, sim, comprovada negligência que atesta a culpa da empresa pela infração sanitária em análise. Ainda, verifica-se que a Autuada realizou o cumprimento das exigências no mesmo dia da lavratura da autuação. Portanto, entende-se pela exclusão das agravantes no cálculo da penalidade e a manutenção da classificação do risco sanitário como alto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (SEI nº 2809159), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como ALTO pela área autuante (fl. 47v).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) (mencionar o valor total aqui) em face da reincidência:**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "... a embarcação estava com alimentos industrializados no mesmo ambiente/área de produtos para construção como areia, brita."; e

b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por "... presença de pó de areia/barro em toda área do porão e em cima das folhas de plástico pretas."

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2809273** e o código CRC **3B9A100F**.

---